

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00239919

Data Remessa: 2016-05-25

Hora: 09:43

Enviado Por: Agda Paula Lirio

Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ENCAMINHA RELATORIO NÂ°010/2016 - DAS
LICITAÇÕES, DISPENSA INEXIBILIDADE DO 1Â°
QUADRIMESTRE DE 2016. PARA CONHECIMENTO E
PROVIDENCIAS.

Nr Processo
00377937/16

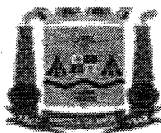
Requerente
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CONTROLADORIA

Tipo Documento
RELATORIO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

PREFEITURA MUNICIPAL DE VG
Secretaria de Promoção Social
Protocolo nº: 870
Data: 25/05/2016 às 15:03hs.
Ass.: <i>[Assinatura]</i>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00239922

Data Remessa: 2016-05-25

Hora: 09:46

Enviado Por: Agda Paula Lirio

Destino: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ENCAMINHA RELATÓRIO N°010/2016 - DAS
LICITAÇÕES, DISPENSA INEXIBILIDADE DO 1º
QUADRIMESTRE DE 2016. PARA CONHECIMENTO E
PROVIDÊNCIAS.

Nr Processo
00377937/16

Requerente
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CONTROLADORIA

Tipo Documento
RELATORIO

Margarith

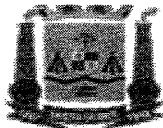
Assinatura Recebimento

25/05/2016

14:42s

(Circular stamp with initials)

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00239852

Data Remessa: 2016-05-24

Hora: 16:59

Enviado Por: YLORRAINI MORAES DE CAMPOS

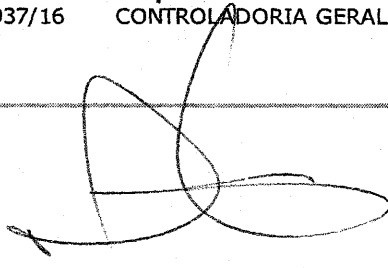
Destino: GABINETE DO SECRETARIO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ENCAMINHA RELATORIO NÂº 010/2016 - DAS LICITAÇÕES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DO 1. QUADRIMESTRE DE 2016. PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS.

Nr Processo
00377937/16

Requerente
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO - CONTROLADORIA

Tipo Documento
RELATORIO



25/05/16

Assinatura Recebimento

Yloraíni Moraes de Campos.
Assinatura Envio



Relatório Técnico das Licitações Dispensa e Inexigibilidade 1º Quadrimestre de 2016

Várzea Grande – MT
2016

Relatório Técnico: 010/2016

Assunto: Auditoria de análise da legalidade e conformidade da execução das Licitações – Dispensa e Inexigibilidade – no âmbito da Administração Direta/PMVG.

1- APRESENTAÇÃO

De acordo com o artigo 71 da Constituição Federal de 1988, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Em seu artigo 31 a Carta Magna preceitua que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. Dessa forma, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno que possui entre outras funções: apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Considerando a importância do controle interno para a boa gestão dos recursos públicos, o Tribunal de Contas Estadual de Mato Grosso (TCE/MT) elaborou a **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2012 – TP** que **“Aprova padrões e prazos de envio dos pareceres da Unidade Central de Controle Interno das organizações municipais sobre as contas anuais de gestão e de governo ao TCE/MT estabelece diretrizes para o sistema de controle interno e dá outras providências.”**

Consoante o disposto no § 1º, art. 2º, da Resolução Normativa supramencionada, os pareceres relativos às contas anuais de gestão deverão ser encaminhados quadrimestralmente, nas cargas mensais de maio, setembro e janeiro.

2 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer, a todos os administrados, igualdade de oportunidade na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a Administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

A licitação é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, maior competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Ocorre que a própria legislação específica exceções a esta obrigatoriedade. Entre elas encontra-se o objeto do presente estudo: a dispensa de procedimento licitatório.

A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor "*...ressalvados os casos especificados na legislação...*" (art. 37, XXI, CR/88). Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação. Assim, coube à Lei 8.666/93, dispor sobre o assunto nos art. 17, I e II e art. 24.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 em seu artigo 2º estabelece que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública serão obrigatoriamente precedidas de licitação. O artigo 24 da lei supracitada, entretanto, elencou alguns casos em que são cabíveis a contratação direta. Citamos aqui o inciso X, que diz respeito à dispensa de licitação quando se tratar de compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento da Administração Pública. Cumpre-nos ressaltar, no entanto, que esta dispensa só será permitida se ficar comprovado que determinado imóvel satisfaz o interesse público. Deve-se averiguar se suas características, tais quais, localização, destinação, dimensão e edificação são relevantes e determinantes para o caso em questão, e ainda, que não há outros imóveis com as mesmas características que também poderiam ser objeto de contratação.

PROCESSOS ANALISADOS
DISPENSAS DE LICITAÇÃO

Dispensa 01/2016

Objeto: Terreno de 707 m² (setecentos e sete metros quadrados), edificado com barracão de alvenaria com cobertura metálica, mezanino com escritório e banheiro e banheiro para funcionários.

O imóvel possui 681 m², localizado na Rua Salin Nadaf n° 457, Bairro Centro Várzea Grande MT

Renovação de contrato de Locação de Imóvel do CADIM – Central de Abastecimento e Distribuição de Medicamentos

A dispensa gerou o contrato 03/2016, publicado em veículo oficial no dia 26 de fevereiro de 2016, com validade para 12 meses.

Valor Global: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)

R\$ 12.000,00 (doze Mil) Mensais.

Base legal :

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Dispensa 02/2016

Locação de imóvel para funcionamento do Arquivo Central e Depósito de Bens Inservíveis até a Conclusão do processo de Descarte do Município de Várzea Grande, localizado na Rua Carlos Galhardo n 33 loteamento Jardim Costa Verde, com área total de 1.104,00 m², com barracão contendo 4 salas, 3 banheiros sociais, 2 cozinhas e 1 vestiário.

Valor Mensal: R\$ 6.000,00(seis mil reais)

Valor Global: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

MD

Base legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Dispensa 04/2016

Locação de Imóvel localizado na rua Gertrudes Probestin, 1060 quadra 29, Lotes 03 e 04 no Município de Várzea Grande-MT

Área de terreno de 576 m², com área construída de 230 m² para o funcionamento do 3 conselho tutelar do município de Várzea Grande/MT.

Base legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Dispensa 05/2016

Locação de Imóvel na Rua Salim Nadaf nº 1307 Centro destinado para o Funcionamento exclusivo do Centro de atendimento Especializado e Apoio a Inclusão "João Ribeiro Filho"

Valor Mensal: R\$ 11.000,00 (onze mil reais)

Valor Global: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)

A referente observação não se trata de uma irregularidade, mas de uma fragilidade detectada pelo controle interno da instituição, que ao analisar a dispensa

MA

de licitação se deparou com a justificativa na página 072 do processo de dispensa 05/2016.

A justificativa (em anexo) traz em seu corpo as informações referentes ao imóvel, enfocando-se a sua localização inviabilidade do interesse público em satisfazer-se com outro imóvel, porém faz-se necessário demonstrar de que maneira a Administração irá se satisfazer com o imóvel e demonstrar como a finalidade será atingida. Deste modo ao final do relatório está em anexo um modelo de justificativa para orientação dos gestores, lembrando que o mesmo não é vinculativo e deve ser alterado de acordo com a adequação do caso em questão.

Algumas considerações acerca do uso da Dispensa pra Locação de imóvel:

Na dispensa somente se admite a utilização do art. 24, X, da Lei 8.666/93 quando se tratar de "**atendimento das finalidades precípua da administração**", que o TCU identifica como sendo atividade-fim do órgão público, aquela para cujo mister ele existe. Essas características serão apuradas conforme caso concreto e as atividades desempenhadas por cada órgão da Administração Pública, sendo importante constar dos autos para que se faça correto enquadramento da possível contratação direta.

Para o Dicionário Jurídico Precípua significa:

"...1. Característica do que é principal e essencial..."

Nesse diapasão, a localização é um importante fator que pode justificar a escolha (contratação direta) de um imóvel, mesmo existindo outro de mesmas dimensões, com valor de locação menor. Obviamente, tal opção, para ser legítima, deve ser fulcrada no interesse público e não nas preferências subjetivas do gestor.

Por esse motivo, é necessário constar, no respectivo processo, dentro do possível, os documentos que comprovem não haver outro imóvel similar e disponível naquela determinada região. Faz-se obrigatório comprovar a impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra maneira.

Assim, cabe a Administração, além de diligenciar a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta com dados concretos, selecionar a melhor proposta possível, repudiando escolhas, meramente subjetivas.

CONCLUSÃO

O dever da Administração de licitar decorre de norma constitucional específica. Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é peremptório ao impor à Administração dos órgãos de todos os entes federativos, o processo licitatório como caminho regular para a aquisição de bens, obras e serviços.

Em alguns casos, não há possibilidade de competição, o objeto buscado para servir à função administrativa é singular ou possui especificidades que tornam desnecessária a licitação formal. É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Realizá-la, em situações diversas seria inconveniente e afrontaria o princípio da economicidade. A realização da licitação depende assim de alguns pressupostos básicos, sob o risco de perda da finalidade e de desperdício de dinheiro público. O artigo 24, X, da Lei das Licitações prevê a dispensabilidade de licitação para os casos.

Diante de tudo que foi exposto, pode-se concluir que todas as precauções tomadas para que se inicie uma dispensa de licitação de locação de imóveis, com fulcro no art 24 inciso X da Lei nº8.666/93, é no sentido de se evitar escolhas parciais na contratação. Além do mais, os princípios gerais que regem a administração como o da isonomia, impessoalidade e o da supremacia do interesse público, devem servir de supedâneo para evitar a ocorrência de práticas irregulares nas locações.

É importante ressaltar que toda licitação e toda contratação devem observar a maior vantagem possível para a Administração. Implica a obrigação do Administrador Público em atuar, na realização da despesa, de modo mais econômico, procurando o melhor resultado na relação custo-benefício. Destaca-se ainda que todas as precauções devam ser tomadas para que se proceda a dispensa de licitação para locação de imóveis, com base no artigo 24, X, da Lei n. 8.666/1993. Além das formalidades previstas para as contratações em geral, o imóvel deve ser o único que atenda à necessidade da Administração, o preço deve ser compatível ao

praticado no mercado – fato averiguado em avaliação prévia – e, além disso, o ato deve ser adequadamente motivado. A dispensa fora desta hipótese ou a falta das formalidades requeridas constitui-se ato de improbidade administrativa, além de crime previsto na Lei das Licitações.

RECOMENDAÇÃO:

Recomenda-se:

Que se realize o devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo.

Recomenda-se: o chamamento público afim de se dar maior publicidade aumentando a transparência e a impessoalidade, por consequência gerando importantes benefícios na busca pela melhor opção contratual, ampliando a publicidade da escolha e permitindo a identificação pública das melhor opção para a contratação direta admitida pelo legislador.

O chamamento público baseia-se em uma consulta ao mercado imobiliário, para identificação das ofertas aptas ao atendimento do interesse administrativo, disponíveis para locação. Nesse procedimento, a Administração Pública informa a sua intenção de realizar locação em determinado local ou região (podem ser incluídas todas as áreas aptas ao atendimento do interesse administrativo) e determina suas condições. Além das exigências básicas do imóvel apto ao chamamento público, como: área, localização e existência de garagem; podem ser apontadas exigências específicas, relacionadas à eficiência energética, economia e racionalidade no uso da água.

A adoção dessa prática é muito interessante, pois, mesmo podendo utilizar a contratação direta por dispensa, o gestor divulga previamente ao setor privado sua pretensão contratual, dando mais publicidade à escolha do imóvel a ser contratado diretamente.

MT

Recomenda-se que a Justificativa demonstre a real necessidade da contratação, comprovando no processo administrativo que o imóvel contratado é o único da localidade que atenda a especificação, fundamentando a escolha, de maneira a não se restar dúvida da legalidade do uso da dispensa.

INEXIGIBILIDADE

Inexigibilidade 02/2016

Serviço de Contratação de Serviço de Publicação de Diário Oficial da União

Em atenção ao princípio da publicidade presente em nossa carta magna em seu artigo 37 que determina que todos os atos da Administração Pública devem ser publicados buscando, desta forma, dar transparência aos atos administrativos e, mais especificamente, em relação às licitações, extinguir favoritismos, tráfico de influência e outras práticas que afrontam a moralidade e contribuem para a malversação do patrimônio público.

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade. Como visto, o princípio da publicidade permite que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos.

Em razão disso, tendo em vista que a Secretaria de Administração é a gestora do setor de “Licitações e Contratos” e demanda publicação em jornais de grande circulação e jornais oficiais, conforme artigo 21 da lei 8666 foi requerido a dispensa para contratação do Diário Oficial da União.

Art. 21. *Os avisos contendo os resumos dos editais das **concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões**, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais.

Custo Total Estimado: R\$ 100.221,00 (cem mil, duzentos e vinte e dois reais)

Base legal: Artigo 25 caput da lei 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o caput do artigo.

Desta Maneira conclui-se pela Regularidade do Processo de Inexigibilidade com a seguinte recomendação

Recomenda-se: a Observação da orientação normativa nº 17 da Advocacia Geral da União que diz: é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De acordo com o Art. 51, as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Somente no caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

Ainda no Art. 51mas agora no § 4º, a lei determina que a investidura dos membros das Comissões permanentes não poderá exceder a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

A portaria 227/2015 designou os servidores conforme abaixo informados responsáveis pelas licitações na modalidade PREGÃO, realizadas pela Prefeitura de Várzea Grande, e os respectivos membros de apoio:

Pregoeira: Dalciney Fidelis Nogueira

Pregoeiro: Deivid Matos Oliveira

Pregoeiro: Landolfo Lazaro Vilela Garcia

Equipe de Apoio:

Membro: Jacira Pompeo de Oliveira

Membro: Fátima Benedita dos Santos

Membro: Luciana Martiniano de Sousa Lacerda

Membro: Gervásio Ângelo da Cunha